

Instruções

Se a declaração for apresentada em duplicado, acompanhada de sobrescrito selado ou entregue pessoalmente na Inspeção-Geral de Finanças, será o duplicado, devidamente carimbado neste serviço, devolvido à declarante.

Quadro 1

O exercício a mencionar é aquele a que se reportam as contas.

Quadro 4

Assinalar com X a hipótese que se verifique.

Quadro 7

Indicar a actividade principal por extenso e o respectivo código, constantes da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

Quadros 14 e 15

Assinalar com X o órgão existente.

Indicar na coluna «Nomes dos membros», quando algum destes seja pessoa colectiva, também o nome do seu representante singular.

Inscriver na coluna indicada os nomes dos presidentes, revisor oficial de contas, revisor oficial de contas suplente e vogal suplente, nas linhas precedidas, respectivamente, das letras P, R, RS e VS.

Indicar na coluna «Mandato» as datas de início e termo de mandato de cada membro.

Na coluna «Exercício em curso (alterações)», quando se tratar de substituição de um membro anterior, indicar o nome do substituto na linha correspondente à do substituído.

Portaria n.º 292/82

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 183-I/80, de 9 de Junho, o seguinte:

1.º O imposto sobre veículos relativo ao ano de 1982 será liquidado e pago durante os meses de Abril e Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos 8 dias imediatos à data da aquisição, quando de-

vidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;

- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos 8 dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Secretaria de Estado do Orçamento, 24 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO TRABALHO,
DA SEGURANÇA SOCIAL E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 293/82

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, actualizou a tabela de vencimentos do funcionalismo público e o valor das respectivas diuturnidades.

Na sequência dessas alterações, procede-se, através do presente diploma, à revisão das retribuições do pessoal ao serviço das instituições de previdência e dos centros regionais de segurança social ainda abrangido pelo regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

Assim, e em execução do disposto no artigo 174.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Trabalho, da Segurança Social e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º São substituídas pelas tabelas constantes do anexo ao presente diploma as tabelas de retribuições que integram o anexo à Portaria n.º 594/81, de 15 de Julho.

2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1982.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Trabalho, da Segurança Social e da Reforma Administrativa, 8 de Março de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

ANEXO**TABELA A****Pessoal dirigente**

Categorias	Diuturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
Director de serviços	52 000\$00	53 200\$00	55 800\$00	57 000\$00	58 200\$00	59 400\$00
Chefe de divisão	48 600\$00	49 700\$00	50 900\$00	52 100\$00	53 200\$00	55 800\$00

TABELA B
Restante pessoal

Grupos	Diaturnidades					
	Sem	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
0	48 100\$00	49 200\$00	50 400\$00	51 500\$00	52 700\$00	55 300\$00
1	41 900\$00	44 200\$00	45 300\$00	46 500\$00	47 600\$00	48 800\$00
2	37 300\$00	38 400\$00	39 500\$00	40 600\$00	41 800\$00	42 900\$00
3	34 400\$00	35 500\$00	36 600\$00	37 700\$00	38 800\$00	39 900\$00
3-A	31 900\$00	33 800\$00	34 900\$00	36 000\$00	37 100\$00	38 200\$00
4	29 100\$00	30 200\$00	31 200\$00	33 100\$00	34 200\$00	35 300\$00
5	27 900\$00	28 900\$00	30 000\$00	31 100\$00	32 200\$00	34 100\$00
5-A	26 300\$00	27 300\$00	28 400\$00	29 500\$00	30 600\$00	31 600\$00
6	24 700\$00	25 700\$00	26 800\$00	27 900\$00	29 000\$00	30 000\$00
7	23 600\$00	24 600\$00	25 700\$00	26 800\$00	27 800\$00	28 900\$00
8	22 000\$00	23 100\$00	24 100\$00	25 200\$00	26 200\$00	27 300\$00
9	20 100\$00	21 100\$00	22 700\$00	23 700\$00	24 800\$00	25 800\$00
10	19 600\$00	20 600\$00	22 200\$00	23 200\$00	24 300\$00	25 300\$00
11	18 700\$00	19 700\$00	20 700\$00	22 300\$00	23 300\$00	24 400\$00
12	17 900\$00	18 900\$00	19 900\$00	20 900\$00	22 500\$00	23 500\$00
13	16 900\$00	17 900\$00	19 000\$00	20 000\$00	21 000\$00	22 600\$00
14	15 700\$00	17 100\$00	18 100\$00	19 200\$00	20 200\$00	21 200\$00
15	14 900\$00	15 900\$00	17 300\$00	18 300\$00	19 400\$00	20 400\$00
16	14 100\$00	15 100\$00	16 100\$00	17 500\$00	18 500\$00	19 600\$00
17	13 300\$00	14 300\$00	15 300\$00	16 700\$00	17 700\$00	18 700\$00

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 294/82
de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, nos termos e em execução do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os valores unitários por metro quadrado do preço de construção são os estabelecidos nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho.

2.º Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos anexos às moradias são 7 % dos valores unitários da construção referidos no número anterior, corrigidos através de um coeficiente variável no intervalo de 0,5 a 1, a fixar por despacho do ministro competente.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 18 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 295/82
de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que o inquérito I-1506 — Ensaaios de peneiração. Regras gerais, seja aprovado como norma portuguesa, com o número e o título seguintes:

NP-1827 (1982) — Ensaaios de peneiração. Regras gerais.

Secretaria de Estado da Energia, 1 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.